



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 646-A, DE 2024 **(Do Sr. Marangoni)**

Altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, para incluir o stalking processual no art. 81, com a remessa das peças ao Ministério Público; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, pela aprovação (relatora: DEP. SILVYE ALVES).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal MARANGONI

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. MARANGONI)

Altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, para incluir o *stalking* processual no art. 81, com a remessa das peças ao Ministério Público.

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, para incluir o *stalking* processual no art. 81, com a remessa das peças ao Ministério Público.

Art. 2º O artigo 81, da lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, passa a vigorar acrescido do § 4º, com a seguinte redação:

“Art. 81.

.....
§ 4º No caso de perseguição reiterada contra mulher, com invasão de sua esfera de liberdade e privacidade por meio de ações e incidentes judiciais repetitivos, infundados e temerários, deverá a autoridade judiciária remeter ao Ministério Público as peças necessárias à aferição de eventual ocorrência de delito previsto nos artigos 147-A e 147-B do Código Penal.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O *stalking*, também conhecido como assédio persistente, refere-se a um comportamento obsessivo e intrusivo, no qual uma pessoa busca persistentemente a atenção de outra, muitas vezes contra a vontade dessa última. Este fenômeno pode envolver a perseguição física, observação constante, comunicação não desejada (como chamadas telefônicas, mensagens de texto ou e-mails), invasão de privacidade e, em alguns casos extremos, ameaças ou violência.

Existem diferentes formas de *stalking*, e pode ocorrer em vários contextos, incluindo relacionamentos românticos passados, atuais ou nunca existentes.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal MARANGONI

Apresentação: 07/03/2024 18:20:48.057 - Mesa

PL n.646/2024

Na perseguição persistente, o *stalker* segue a vítima, monitora suas atividades e tenta se inserir em sua vida diária de maneira intrusiva. Além disso, age com comunicação invasiva, com ligações incessantes, mensagens de texto, e-mails ou mensagens em redes sociais, mesmo quando a vítima expressa claramente seu desejo de não ser contatada.

Contudo, a atenção de vítimas e integrantes do sistema de justiça deve recair não apenas aos comportamentos mais óbvios de perseguição – aparecer no trabalho da vítima, enviar flores e presentes de forma incessante e constrangedora, seguir na rua, ligar descontroladamente –, mas também aos mais sofisticados.

A perseguição processual, *stalking* processual ou assédio processual.

Perseguir a vítima de violência doméstica ou, ainda, a mulher que pleiteia direitos nas varas de família, por meio da distribuição de uma série de processos com fim de promover revanchismo que enseja abalo emocional na mulher, é também violência doméstica.

Apesar de não estarmos inventando a roda, já que essa prática é muito mais antiga do que alguns tendem a pensar, dar nome e contexto é ferramenta importante para prevenção e combate da violência processual.

Isso significa que o *stalker*, na ânsia e compulsão de controlar o objeto que imagina deter poder, pode perseguir pessoalmente, virtualmente, por meio de pessoas interpostas e, até mesmo, instrumentalizando a justiça para paralisar a vítima, gerando medo e abalo emocional.

Via de regra, é comum vermos o grande número de distribuição de processos inúteis ou com pedidos descolados da realidade fática servirem para gerar asfixia financeira na mulher que decide bater às portas da justiça pleiteando direitos, muitas já endividadas, contando com a ajuda de amigos e família para custear honorários advocatícios.

Recente caso de uma famosa apresentadora de TV demonstra de maneira clara o que é o *stalking* processual. Em apenas trinta dias seu ex-marido pleiteou na justiça pensão alimentícia, mesmo estando o filho do casal sob a guarda da mãe, pediu a prisão da apresentadora por alienação parental, atacou a sexualidade dela com palavras grosseiras e acusou a apresentadora de fraude.

A mencionada apresentadora declarou que “não tem 24 horas de paz”, que “os pedidos na justiça são um pior que o outro”, além de mencionar o abalo





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal MARANGONI

emocional como resultado das investidas, “em razão do estresse emocional estou com a voz abalada e alergias na pele”, disse a vítima que denunciou lesão corporal dentre outros crimes.

Diante da atual perseguição sofrida pelas mulheres, apresentamos a presente sugestão de aperfeiçoamento legislativo para prever as penalidades para o *stalking* processual na norma vigente

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado **MARANGONI**
UNIÃO/SP

Apresentação: 07/03/2024 18:20:48.057 - Mesa

PL n.646/2024





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 13.105, DE 16 DE
MARÇO DE 2015**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201503-16:13105>

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 646, DE 2024

Altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, para incluir o stalking processual no art. 81, com a remessa das peças ao Ministério Público.

Autor: Deputado MARANGONI

Relatora: Deputada SILVYE ALVES

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei Nº 646, de 2024, de autoria do Deputado Marangoni, que “altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, para incluir o stalking processual no art. 81, com a remessa das peças ao Ministério Público”.

Em síntese, o referido projeto visa modificar o Art. 81 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, o Código de Processo Civil, adicionando-lhe, segundo o disposto no Art. 2º do projeto, um § 4º que afirma que “no caso de perseguição reiterada contra mulher, com invasão de sua esfera de liberdade e privacidade por meio de ações e incidentes judiciais repetitivos, infundados e temerários, deverá a autoridade judiciária remeter ao Ministério Público as peças necessárias à aferição de eventual ocorrência de delito previsto nos artigos 147-A e 147-B do Código Penal”.

No curso da justificação, afirma o autor que “perseguir a vítima de violência doméstica ou, ainda, a mulher que pleiteia direitos nas varas de família, por meio da distribuição de uma série de processos com fim de promover revanchismo que enseja abalo emocional na mulher, é também violência doméstica”.



Afirma ainda que “via de regra, é comum vermos um grande número de distribuição de processos inúteis ou com pedidos descolados da realidade fática servirem para gerar asfixia financeira na mulher que decide bater às portas da justiça pleiteando direitos, muitas já endividadadas, contando com a ajuda de amigos e família para custear honorários advocatícios”.

A matéria foi distribuída às Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher e Constituição e Justiça e de Cidadania (Mérito e Art. 54, RICD).

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas, nesta Comissão, emendas ao Projeto.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Como visto, trata-se do Projeto de Lei Nº 646, de 2024, de autoria do Deputado Marangoni, que visa instituir em nosso ordenamento jurídico a figura do stalking processual contra a mulher.

Ao promulgar a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (Decreto Nº 4.377, de 13 de setembro de 2002), o Brasil se comprometeu a reconhecer um tratamento isonômico entre homens e mulheres perante as cortes de justiça e tribunais (Art. 15.2). Ora, faz parte dessa isonomia eliminar todas as barreiras para o acesso à justiça e a violência contra a mulher no âmbito da própria justiça. O enfrentamento ao stalking processual, nesse sentido, consiste em uma decorrência lógica dos compromissos assumidos em nosso ordenamento jurídico.

O fenômeno do stalking, também conhecido como perseguição persistente, é uma prática que envolve o comportamento obsessivo e repetitivo de uma pessoa em relação a outra, causando medo, perturbação ou dano psicológico. No contexto processual, o stalking se manifesta através do uso abusivo dos instrumentos legais com a intenção de intimidar, assediar ou



desgastar a parte adversa, especialmente mulheres, aproveitando-se da morosidade e complexidade, ínsitas ou conjunturais, do sistema judicial.

Reconhecer o stalking processual como um instituto jurídico, como afirma o próprio autor do projeto em sua justificativa, consiste em um passo fundamental para reconhecer e enfrentar este tipo de violência. Mas o projeto vai além, oferecendo também, por exemplo, meios para que o próprio sistema de justiça possa agir na proteção das mulheres vítimas de stalking podendo, assim, não só desestimular tais práticas, como também fornecer às vítimas meios mais eficazes de defesa e proteção.

Há também ganhos gerais evidentes para um sistema de justiça como um todo, que passa a se tornar mais sensível às vítimas de violência e suas necessidades e também às demandas específicas das mulheres, tornando-se, portanto, mais complexo e mais completo para responder às demandas da sociedade. Ademais, ao desestimular práticas como stalking, o sistema se torna mais célere e equitativo, restaurando o respeito e a confiança na justiça, gerando ganhos, portanto, para todos os lados.

Por fim, vale ressaltar que se trata de um incentivo à denúncia de práticas abusivas e isso é essencial para quebrar o ciclo de violência e empoderar as mulheres no ambiente processual.

A aprovação desse projeto, portanto, representará um avanço na proteção dos direitos das mulheres e na promoção de um ambiente processual mais justo e equitativo.

Ante o exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei Nº 646, de 2024.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputada SILVYE ALVES
Relatora

2024-5922





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 646, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 646/2024, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Silvye Alves.

Registraram presença à reunião as Senhoras Deputadas e os Senhores Deputados:

Ana Pimentel - Presidenta, Laura Carneiro, Talíria Petrone e Silvye Alves - Vice-Presidentas, Benedita da Silva, Chris Tonietto, Coronel Fernanda, Delegada Ione, Delegada Katarina, Erika Kokay, Julia Zanatta, Maria Arraes, Nely Aquino, Rogéria Santos, Socorro Neri, Carol Dartora, Daniela Reinehr, Dayany Bittencourt, Elisangela Araujo, Flávia Moraes, Franciane Bayer, Gisela Simona, Jack Rocha, Juliana Cardoso, Missionária Michele Collins, Nikolas Ferreira, Reginete Bispo, Rosana Valle e Sâmia Bomfim.

Sala da Comissão, em 13 de agosto de 2024.

Deputada LAURA CARNEIRO
Vice-Presidenta

Apresentação: 14/08/2024 13:21:31.763 - CMULHER
PAR 1 CMULHER => PL 646/2024

PAR n.1

